TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PORTARIA TRT/DG/GP Nº 570, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, observado o disposto nos artigos 54, inciso III e Parágrafo Único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o constante da Portaria STN/MF nº 924, de 28 de abril de 2025, que altera a 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, resolve publicar o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao período de setembro/2024 a agosto/2025, na forma do anexo:

Desª. ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
15124 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2024 A AGOSTO/2025

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)														
	LIQUIDADAS														INSCRITAS EM RPNP (b)
	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025	JUL/2025	AGO/2025	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	28.004.753,92	31.591.973,60	43.562.402,01	44.857.681,46	33.667.859,35	30.536.482,61	30.529.845,59	29.926.229,49	29.984.418,87	30.124.677,45	30.196.349,85	30.360.387,60	393.343.061,80		355.960,69
Pessoal Ativo	23.742.473,70	26.793.807,69	36.985.097,74	39.100.956,87	27.290.369,33	25.963.027,49	25.972.136,06	25.408.776,84	25.434.715,95	25.595.576,05	25.665.185,65	25.814.749,88	333.766.873,25		348.253,03
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	20.535.330,13	23.230.972,18	30.609.675,31	35.859.395,06	24.068.025,81	22.554.376,76	22.565.945,96	22.003.751,87	22.041.245,97	22.191.285,41	22.261.203,55	22.403.393,56	290.324.601,57		348.253,03
Obrigações Patronais	3.207.143,57	3.562.835,51	6.375.422,43	3.241.561,81	3.222.343,52	3.408.650,73	3.406.190,10	3.405.024,97	3.393.469,98	3.404.290,64	3.403.982,10	3.411.356,32	43.442.271,68		0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.262.280,22	4.798.165,91	6.577.304,27	5.756.724,59	6.377.490,02	4.573.455,12	4.557.709,53	4.517.452,65	4.549.702,92	4.529.101,40	4.531.164,20	4.545.637,72	59.576.188,55		7.707,66
Aposentadorias, Reservas e Reformas	3.794.433,53	4.289.805,17	5.788.539,19	4.431.202,05	5.664.360,26	4.058.522,37	4.058.719,18	4.015.798,83	4.052.489,46	4.040.842,19	4.042.904,99	4.055.775,15	52.293.392,37		6.001,64
Pensões	467.846,69	508.360,74	788.765,08	1.325.522,54	713.129,76	514.932,75	498.990,35	501.653,82	497.213,46	488.259,21	488.259,21	489.862,57	7.282.796,18		1.706,02
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	4.002.594,25	7.540.718,72	6.218.680,01	3.753.496,25	6.005.981,23	4.272.999,46	4.268.635,04	4.235.402,33	4.261.172,77	4.240.091,77	4.252.275,87	4.257.161,27	57.309.208,97		0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	566,39	0,00	0,00	11.621,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.187,75		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	7 .729,62	2.995.295,88	57.789,49	1.958.163,24	46,56	0,00	0,00	7.024,17	5 .377,89	0,00	10.054,35	565,61	5.042.046,81		0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.994.298,24	4.545.422,84	6.160.890,52	1.783.711,65	6.005.934,67	4.272.999,46	4.268.635,04	4.228.378,16	4.255.794,88	4.240.091,77	4.242.221,52	4.256.595,66	52.254.974,41		0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	24.002.159,67	24.051.254,88	37.343.722,00	41.104.185,21	27.661.878,12	26.263.483,15	26.261.210,55	25.690.827,16	25.723.246,10	25.884.585,68	25.944.073,98	26.103.226,33	336.033.852,83		355.960,69

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	1.518.925.094.175,61	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	336.389.813,52	0,022147%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	747.538.985,10	0,049215%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	710.162.035,85	0,046754%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	672.785.086,59	0,044294%

FONTE: Sistema Tesouro Gerencial. Unidade Responsável: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Data da emissão: 22/09/2025 Hora de emissão: 10h 53 min.
Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento e só podem ser excluídos no caso de cancelamento.
NOTA:
1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
2 - Receita Corrente Líquida, conforme Portaria STN/MF nº 2.116, de 19 de setembro de 2025.
3 - As Sentenças Judiciais, no período a que se refere o relatório, totalizaram R$ 2.638.621,48, assim compostas: RPV - Sentenças de Pequeno Valor da Administração Direta R$ 1.663.185,95 e Precatórios da Administração Indireta R$ 975.435,53.

Desª ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO
Presidente do Tribunal

MARLON CARVALHO DE SOUSA ROCHA
Diretor-Geral e Ordenador de Despesa

DARCIANA COSTA SANTOS FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

FÁBIO RICARDO MORAES MARTINS
Secretário de Auditoria

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 280, DE 22 SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a fixação de valores de anuidade e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, e a Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, e CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Federal de Biblioteconomia fixar o valor da anuidade com base nos limites estabelecidos pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO a DECISÃO da 3ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Federal de Biblioteconomia da 20ª Gestão; resolve:

Art. 1º - Fixar os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, pelos profissionais e pessoas jurídicas de direito público e privado, para o exercício de 2026, da seguinte forma:

a) Profissional: R$ 543,34;

b) Pessoa jurídica de direito privado, de acordo com as seguintes faixas de capital social, conforme art. 6º, III, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011:

FAIXA CAPITAL SOCIAL (R$) ANUIDADES
1 - Até 50.000,00 - R$ 824,40;
2 - De 50.001,00 a 200.000,00 - R$ 1.843,62;
3 - De 200.001,00 a 500.000,00 - R$ 2.688,52;
4 - De 500.001,00 a 1.000.000,00 - R$ 3.293,38;
5 - De 1.000.001,00 a 2.000.000,00 - R$ 4.116,10;
6 - De 2.000.001,00 a 10.000.000,00 - R$ 4.940,20;
7 - Acima de 10.000.001,00 - R$ 6.585,98.

c) Pessoa jurídica de direito público: R$ 824,40.

Art.2º - O pagamento integral da anuidade poderá ser efetuado mediante a concessão dos seguintes descontos:

I -15% (quinze por cento), se pago até 31 de janeiro de 2026 - R$ 461,84;

II -10% (dez por cento), se pago até 28 de fevereiro de 2026 - R$ 489,01;

III -5% (cinco por cento), se pago até 31 de março de 2026 - R$ 516,18.

Parágrafo único - os mesmos descontos se aplicam às anuidades de pessoas jurídicas de direito público e privado.

Art.3º - As taxas e serviços passam a vigorar conforme os valores abaixo:

a) Expedição de Carteira de Identidade Profissional (impressa, mediante disponibilidade) - R$ 82,42;

b) certidões para profissional impressas (registro, quitação, regularidade) - R$ 34,02;

c) certidões para pessoa jurídica (registro, quitação, regularidade) - R$ 48,41.

Parágrafo único - Os valores praticados na presente resolução foram reajustados segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em relação aos praticados na Resolução CFB 271/2024, que "Dispõe sobre a fixação de valores de

anuidade e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia para o exercício de 2025 e dá outras providências".

Art.4º- As formas de parcelamento da anuidade do exercício de 2026, bem como os demais parcelamentos de débitos anteriores, seguirão o estabelecido na Resolução CFB nº 279, publicada em 28 de abril de 2025, que institui a Campanha Nacional de Conciliação de Débitos.

Art.5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2026.

DALGIZA ANDRADE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000347.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000186/2021) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Pietro Petri Neto - CRM/PR nº 24.020 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência), 87 e 116 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 87 e 115 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de agosto de 2025. (data do julgamento) CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000352.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000080/2023) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Pablo Martin Arruda - CRM/SC nº 14.032 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1974/2001, atual Resolução nº 2336/2023), 75 e 112 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de agosto de 2025. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000368.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000064/2021) 1° APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Mauro Oscar Soares de Souza Lima - CRM/MG nº 20.839 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer os recursos, negar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante/denunciado e dar provimento parcial ao recurso interposto pela 2ª apelante/denunciada. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resoluções CFM 1.342/1991 e CFM 1.481/1997), 19 e 47 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 19 e 47 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação à 2ª apelante/denunciada, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 57 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de agosto de 2025. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; EDUARDO JORGE DA FONSÊCA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000396.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 015.404-317/2020) APELANTE/DENUNCIADA: Dra. Luciana Macedo de Oliveira - CRM/SP nº 92.409 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM 1.974/2011 nos artigos, 2º alíneas C e D; art. 3º alíneas B, E, G e K; art. 9º parágrafo 1º alíneas A, B, parágrafo 2º alínea A, D, F e Resolução CFM nº 2.126/2015), 51, 68, 75, 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 71 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 4 de setembro de 2025. (data do julgamento) MARCELO LEMOS DOS REIS, Presidente da Sessão; IVNA DEISE DA SILVA AMANAJÁS, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 62, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Processo Ético-Profissional Suap n. 0430026.00000353/2024-49. Procedência: CRMV-RJ. Apelante/Denunciada: Méd.-Vet. M. B. A. (CRMV-RJ n. 14.197). Procuradores: Alyne Priscila de Souza da Costa Queiroz (OAB-RJ n. 197.690) e Daniele da Costa Mesquita Rueles (OAB-RJ n. 214.473). Apelada/Denunciante: V. G. F. M. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Evelynne Hildegard Marques de Melo (CRMV-AL n. 0797).

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO PLENÁRIO 60/2025, de 16 de setembro de 2025. Processo Ético-Profissional Suap n. 0510008.00000059/2024-92. Procedência: CRMV-PR (SEI 90798.008930/2021-16). Instauração De Ofício. Remessa necessária. Denunciada: Méd.-Vet. M. D. H. (CRMV-PR n. 16.925). Defensora Dativa: Andréa Canisso Trevisan (OAB-PR n. 27.204). DECISÃO: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DA REMESSA E MANTER A DECISÃO DO PLENÁRIO DO CRMV DE ORIGEM, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Estevão Márcio Cavalcante Leandro (CRMV-AM n. 0470).

ACÓRDÃO PLENÁRIO 61/2025, de 16 de setembro de 2025. Processo Ético-Profissional Suap n. 0420006.00000017/2023-62. Procedência: CRMV-MG (15/2023). Apelante/Denunciante: M. V. S. Apelado/Denunciado: Méd.-Vet. T. B. P. (CRMV-MG n. 16.411). DECISÃO: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Raimundo Alves Barrêto Júnior (CRMV-RN n. 0307).

ACÓRDÃO PLENÁRIO 63/2025, de 16 de setembro de 2025. Processo Ético-Profissional Suap n. 0320010.00000010/2023-60. Procedência: CRMV-BA. Instauração De Ofício. Apelante/Denunciado: Zoot. I. B. S. D. (CRMV-BA n. 0223/Z). Procurador: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB-BA n. 67.402). DECISÃO: POR MAIORIA, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. José Maria dos Santos Filho (CRMV-CE n. 950).

ACÓRDÃO PLENÁRIO 64/2025, de 16 de setembro de 2025. Processo Ético-Profissional Suap n. 0440009.00000109/2024-26. Procedência: CRMV-SP (64/2020). Apelante/Denunciada: Méd.-Vet. C. C. G. M. (CRMV-SP n. 16.400). Procuradores: Gilberto Carlos Maistro Júnior (OAB-SP n. 173.765), Cláudia Helena Maistro (OAB-SP n. 211.739) e Ingrid Elise Scaramucci Fernandes (OAB-SP n. 323.035). Apelado/Denunciante: C. A. C. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Francisco Edson Gomes (CRMV-RR n. 0177).

ACÓRDÃO PLENÁRIO 65/2025, de 16 de setembro de 2025. Processo Ético-Profissional Suap n. 0130011.00000044/2024-08. Procedência: CRMV-GO (13/2024). Instauração de Ofício. Remessa necessária. Denunciada: Méd. Vet. L. R. F. (CRMV-GO n. 8.795). DECISÃO: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DA REMESSA e REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO CRMV DE ORIGEM, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd.-Vet. Mitika Kuribayashi Hagiwara (CRMV-SP n. 0521).

ROMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO CFO-CR Nº 10, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

A Comissão de Recursos do Conselho Federal de Odontologia, instituída pela Portaria CFO-SEC-213 -de 09 de setembro de 2025, vota pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CHAPA 04, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Minas Gerais (CRO/MG), rejeitando a impugnação apresentada pela Chapa 04, para produção dos seus jurídicos e legais efeitos.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Tribunal

RAIMUNDO NAZARENO DE SOUZA ÁVILA
Relator

ROBERTO DE SOUSA PIRES
Membro

ÉLIO SILVA LUCAS
Membro

DECISÃO CFO-CR Nº 11, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

A Comissão de Recursos do Conselho Federal de Odontologia, instituída pela Portaria CFO-SEC-213 -de 09 de setembro de 2025, vota pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA CHAPA 02, de um lado MANTENDO A DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRO/AL QUANTO AO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CHAPA 01 EM RELAÇÃO AO CIRURGIÃO-DENTISTA TITO JOSÉ DE LIMA NETTO, inelegível à luz das normas vigentes, eis que não atende o requisito de elegibilidade previsto no artigo 43, alínea "b", do Regimento Eleitoral, PORÉM, de outro, REFORMANDO A DECISÃO ATACADA PARA ADMITIR A CANDIDATURA DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS FLÁVIA SIBELLE CAVALCANTE VANDERLEI e VICTOR FELIPE DAVINO COELHO, eis que os considera habilitados para tanto, visto que inscritos como profissionais há mais de 03 anos no CRO AL e, portanto, aptos para candidatura ao cargo de Conselheiro do Conselho Regional de Odontologia de Alagoas. E nessa perspectiva, vota para que o representante da Chapa 02, através do Presidente da Comissão Eleitoral do CRO/AL, seja imediatamente notificado para, querendo, requerer a substituição do cirurgião-dentista TITO JOSÉ DE LIMA NETTO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do artigo 53, § 4º do Regimento Eleitoral, sob pena de indeferimento da Chapa.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Tribunal

RAIMUNDO NAZARENO DE SOUZA ÁVILA
Relator

ROBERTO DE SOUSA PIRES
Membro

ÉLIO SILVA LUCAS
Membro

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 2.167, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Corrige os valores máximos autorizados pela Lei nº 4.886, de 09.12.1965, com as alterações da Lei nº 12.246, de 27.05.2010, e fixa as anuidades para o exercício de 2026, que serão cobradas pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua Diretoria-Executiva, no uso de suas atribuições previstas no artigo 17, I e XXIV, do Regimento Interno da Entidade, tendo em vista o disposto no artigo 10, VIII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de Representação Comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de Representação Comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65;

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das entidades que compõem o Sistema Confere/Cores, assim como a disponibilidade de recursos que lhes permitam cumprir suas finalidades institucionais no campo do poder de polícia da profissão, em benefício e proteção da sociedade;

Considerando ser atribuição do Conselho Federal dos Representantes Comerciais fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas;

Considerando que o § 2º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 dispõe que os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos naquele artigo para as anuidades devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos